



P 49323/2021

**PROJETO DE LEI N.º 13.558**

*(Adriano Santana dos Santos)*

Prevê inclusão, na rede municipal de ensino, de conceitos de empreendedorismo.

**Art. 1.º.** Serão abordados na rede municipal de ensino, a partir do sexto ano do Ensino Fundamental, conceitos de empreendedorismo, visando oferecer aos alunos noções sobre:

**I** – desenvolvimento de habilidades e competências para a sua absorção no mercado de trabalho;

**II** – ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

**III** – educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;

**IV** – capacidade de gestão e inovação.

**Parágrafo único.** Os conceitos de empreendedorismo poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória pertinentes ao tema e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

**Art. 2.º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3.º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**Justificativa**

O presente projeto de lei dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino de Jundiaí. De acordo com dados do IBGE de 2017, a cada dez empresas abertas, seis fecham em 5 anos no Brasil. Em virtude disso, defendo a inclusão de conceitos de empreendedorismo no currículo da educação básica, a fim de difundir noções de gestão, habilidades e competências.



(PL nº 13.558 - fl. 2)

Para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões:

A matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município, no que tange a tema de inegável relevância: o empreendedorismo. A propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do serviço de educação.

As normas da Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória nas esferas estadual e municipal – não preveem a reserva de iniciativa legislativa nesta matéria.

Devo lembrar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), assegura que os currículos da base nacional comum (BNCC) podem ser complementados por temas transversais (art. 26, § 7º).

No mesmo sentido, a Constituição Federal concede aos municípios a competência legislativa suplementar, em virtude do disposto no art. 30, II. Noutras palavras, os municípios podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam os assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), e nas matérias que envolvam os arts. 23 e 24 da CF.

Portando, o presente projeto de lei visa suplementar a LDB (art. 30, II, e art. 24, IX, da CF, e art. 26, § 7º, da LDB), ao elencar noções de empreendedorismo como tema transversal da educação básica municipal de Jundiaí (art. 30, I, CF).

Caso ainda restem dúvidas sobre a inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo Municipal para tratar da matéria aqui ventilada, trago em anexo o Parecer nº 414/2017, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, que opinou sobre projeto de lei de autoria da Vereadora Janaína Lima idêntico ao aqui apresentado, sancionado posteriormente pelo então Prefeito Bruno Covas.

Por esse motivo, apresento este projeto de lei para inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino de Jundiaí, a partir do sexto ano do Ensino Fundamental, com o objetivo de passar conceitos básicos, o que proporcionará base e oportunidade para que nossas crianças possam aprender, desde pequenos, sobre negócios e geração de renda.

Sala das Sessões, 21/10/2021

**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
*“Dika Xique Xique”*



(PL nº 13.558 - fl. 3)

**Anexo da Justificativa**

PARECER Nº 414/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0062/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Janaina Lima, que visa dispor sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino. Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de inegável relevância. Há que se observar ainda que não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não preveem tal reserva de iniciativa. Por fim, deve ser ponderado também que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço de educação.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 062/17.

Dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluída na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, como disciplina ou curso extracurricular, a matéria de noções e conceitos de empreendedorismo.

Art. 2º A disciplina ou curso de que trata o artigo anterior terá como diretrizes:

I - o desenvolvimento de habilidades e competências objetivando a preparação do aluno para o mercado de trabalho.

II - a difusão de princípios como ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação.



(PL nº 13.558 - fl. 4)

III - a introdução de conceitos de educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e de mercado.

IV - o fomento da capacidade de gestão e inovação, através de atividades que estimulem a criatividade.

Art. 3º A critério da Secretaria Municipal de Educação, as noções e os conceitos de empreendedorismo poderão ser incorporados junto às disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência temática.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar convênio com órgãos públicos estadual ou federal, entidades de classe ou privadas sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de atividades e projetos na rede municipal de ensino e para a capacitação do corpo discente.

Art. 5º O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente Aurelio Nomura - PSDB Caio Miranda Carneiro – PSB Edir Sales – PSD - relatora Janaína Lima – NOVO Reis – PT Rinaldi Digilio – PRB Sandra Tadeu – DEM - abstenção Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Secretaria Geral Parlamentar

Secretaria de Documentação

Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.944, DE 28 DE JUNHO DE 2018 (Projeto de Lei nº 62/17, da Vereadora Janaína Lima - NOVO)

Dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino conceitos de empreendedorismo, visando oferecer aos alunos noções sobre:



(PL nº 13.558 - fl. 5)

I - desenvolvimento de habilidades e competências para a sua absorção no mercado de trabalho;

II - ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

III - educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;

IV - capacidade de gestão e inovação.

Art. 2º Os conceitos de empreendedorismo poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 28 de junho de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/06/2018, p. 1 c. 1 Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).